

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000069591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005537-26.1996.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS sendo apelados BERTIN S/A, ALESSANDRO DE ARAÚJO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO DE ARAÚJO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉIA DE ARAÚJO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e WILSON MANSANO RODRIGUES.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, por votação unânime. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E RUY COPPOLA.

São Paulo, 2 de junho de 2011.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



São Paulo

Voto nº 6991

Apelação Cível nº 0005537-26.1996.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelados: Bracol Indústria e Comércio Ltda. (Bertin S/A), Alessandro de Araujo Barbosa e outros

Juiz 1ª Inst.: Dr. Josias Martins de Almeida Junior

APELAÇÃO — Ação de Indenização por dano moral julgada procedente — Acidente de trânsito com vítima fatal — Oposição intentada pela companheira da vítima julgada procedente, garantindo-lhe 50% do valor indenizatório que vier a ser fixado — Opoente que veio a falecer sem confirmação da existência de herdeiros — Acordo celebrado para pagamento da indenização fixada condicionada a diligências para a localização dos eventuais herdeiros da opoente falecida — Homologação do acordo, com autorização de levantamento de metade do valor da indenização depositado pela seguradora litisdenunciada — Alegação de nulidade da decisão repelida — Condição que buscava preservação do direito da opoente ao recebimento do valor indenizatório não violada — Depósito da metade da indenização a disposição da habilitação de eventuais herdeiros — Apelo improvido.

Vistos.

COMPANHIA DE SEGUROS contra respeitável sentença de fls.650 que homologou o acordo a que chegaram a apelante, BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BERTIN S/A), ALESSANDRO DE ARAUJO BARBOSA, LUCIANO DE ARAUJO BARBOSA, ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA e

Apelação interposta por BRADESCO AUTO/RE

ANDRÉIA DE ARAUJO BARBOSA nos autos da ação de indenização por danos

morais proposta por estes últimos em face de WILSON MANSANO RODRIGUES

e das duas primeiras, deferindo em favor dos autores a guia de expedição para o

levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante total já depositado em

juízo.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Sustenta o apelante (fls.709/714), em síntese, a invalidade do acordo celebrado em virtude da inobservância de uma de suas cláusulas, apta a obstar a sua homologação.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.718) e ofertaram contrarrazões, respectivamente, Bracol Indústria e Comércio Ltda. (fls.720/728) e os autores (fls.730/733).

É o relatório, passo ao voto.

Extrai-se dos autos que se trata de ação de indenização por danos morais ajuizada em 07.11.1996 por ALESSANDRO DE ARAUJO BARBOSA, LUCIANO DE ARAUJO BARBOSA, ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA E ANDRÉIA DE ARAUJO BARBOSA em face de WILSON MANSANO RODRIGUES, BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteando indenização pelo falecimento de seu genitor VALDIR DANTAS BARBOSA, que se envolveu em um acidente de trânsito.

Segundo alegam os autores, a morte foi ocasionada por culpa do primeiro réu (WILSON), então funcionário da primeira empresa corré (BRACOL) que, na data fatídica, na direção de uma caminhonete de propriedade de seu empregador – veículo este que, por sua vez, encontrava-se segurado pela empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS –, colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima, determinando seu falecimento por traumatismo craniano encefálico (fls.17).

(SP)

autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em 18.11.96, LEONILDA REIS DOS SANTOS intenta oposição face à lide instalada entre as partes acima citadas, pretendendo 50% (cinquenta por cento) da indenização pelos autores pleiteada, porquanto vivera em companhia do *de cujus*, em relação de concubinato, por período

estimado de 10 (dez) anos.

Nos autos da ação de indenização por danos morais ofereceram suas respectivas contestações BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls.54/65), WILSON MANSANO RODRIGUES (fls.90/92) e BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls.95/104). Nessa oportunidade, ressaltaram, segurada e seguradora, a título de preliminar, a ilegitimidade passiva desta última na demanda, fazendo-se necessária a litisdenunciação àquela, uma vez inexistente relação processual direta com os

Reiteraram BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fl.176) e BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls.179/182) o pedido de apreciação da alegada ilegitimidade passiva.

Pela decisão de fls.196, a MM. Juíza "a quo" toma por desnecessária a citação da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para a denunciação da lide, entendendo já citada para integrar o pólo passivo da demanda, sendo que, desta, BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs agravo retido, pugnando pela citação de sua seguradora na qualidade de litisdenunciada.

Em 03.02.1999, obteve LEONILDA REIS DOS SANTOS sentença favorável nos autos da a oposição intentada (fls.195/201 do

(SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

apenso), declarando-a parte legítima a receber 50% (cinquenta por cento) de

eventual direito resultante da referida ação de indenização.

Nos autos da ação de indenização foi prolatada,

em 04.02.1999, a sentença de fls.240/245, que julgou procedente o pedido,

condenando os réus à indenização em montante a ser liquidado por artigos, além

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de praxe, fixados

estes últimos em 20% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação.

Da sentença condenatória recorreram BRACOL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls.253/262) e BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS (fls.265/273), respectivamente, aquela se insurgindo

contra a ausência de reconhecimento, na sentença, da condição de denunciada à

lide de sua seguradora, o que se faria necessário ao estabelecimento da lide

secundária, hábil a viabilizar eventual reembolso das quantias despendidas com o

caso, pleiteando, portanto, a anulação da sentença; esta, por sua vez,

sustentando sua ilegitimidade passiva na demanda, bem como a impossibilidade

de ser denunciada à lide, por incompatibilidade deste instituto ao procedimento

adotado na ação, requerendo a reforma da r. sentença a fim de se ver excluída da

lide, sendo o feito extinto em relação a si.

Ambos os recursos foram recebidos e, ofertadas

as contrarrazões pertinentes, sobreveio decisão da instância superior (fls.199/300)

confirmando a ilegitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da

demanda principal, acolhendo, contudo, a denunciação da lide ao reconhecer a

sua legitimidade para figurar no pólo passivo do litígio secundário.

Anulou-se, pois, a sentença atacada.



São Paulo

Realizados os atos processuais de rigor, seguidos da audiência de instrução e julgamento, o juízo "a quo" proferiu nova sentença (fls.413/433), julgando o feito parcialmente procedente para condenar WILSON MANSANO RODRIGUES e BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ao pagamento a ANDRÉIA DE ARAUJO BARBOSA e ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA do valor de R\$.73.522,02 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), acrescido de correção pela tabela de cálculo deste Tribunal e com juros de mora contados a partir da citação, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir desta data, sob a égide do novo Código Civil, em 12% (doze por cento); ainda; a ALESSANDRO DE ARAUJO BARBOSA, LUCIANO DE ARAUJO BARBOSA, ANDRÉIA DE ARAUJO BARBOSA e ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA o pagamento de 300 (trezentos) salários-mínimos, vigentes na época do pagamento.

Ademais, em relação à BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, julgou procedente a denunciação da lide, restando à seguradora o dever de reembolsar a segurada na importância que esta vier a despender em cumprimento da condenação e no limite do valor segurado, presumindo-se ínsito neste valor despendido o montante a título de honorários advocatícios e despesas processuais.

Por fim, impõe aos sucumbentes o ônus de arcar com as custas, despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada.

Foram opostos embargos declaratórios pela ré BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vislumbrando omissão por ausência de menção à oposição de LEONILDA REIS DOS SANTOS, rejeitados.

São Paulo

Irresignados, da sentença apelam BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e WILSON MANSANO RODRIGUES (fls.470/489), buscando, preliminarmente, a anulação da r. sentença de fls.413/433, sob o fundamento de que, em atenção ao artigo 59 do Código de Processo Civil, deveria a oposição ser necessariamente julgada na mesma oportunidade e pela mesma magistrada responsável pela ação de indenização. No mérito, calçaram-se na tese de ausência de responsabilidade pelo ocorrido, aduzindo que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, sugerindo que as provas produzidas se alinhavam nesse sentido. Demais disso, sustentaram terem todos os autores da ação independência econômica, escusando indenização para o mister de suas sobrevivências. Por derradeiro, aduziram que a responsabilidade de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, no âmbito da lide secundária, corresponde ao valor integral da condenação, abrangendo, inclusive, o valor devido a título de danos morais, por força do quanto previsto na apólice de seguro. Pugnaram, assim, pela reforma da sentença recorrida, buscando a decretação da improcedência do pedido e, subsidiariamente, para que os contornos da lide secundária se caracterizem com o dever da seguradora de lhes reembolsar integralmente pelo quanto despenderem em razão da lide primária.

Em 02.12.2008, os autores noticiam o falecimento de LEONILDA REIS DOS SANTOS, ocorrido em 19.07.2003 (fls.551/552), sem deixar "sucessores de sua relação concubinária mantida com a vítima Valdir Dantas Barbosa". Alegam, em consequência, que o direito obtido por força da sentença - com trânsito em julgado - exarada naqueles autos de oposição - seria de "natureza personalíssima", posto que oriundo de ação de indenização por danos morais, pugnando por desconsiderá-la, extinguindo-se o feito.

Em despacho (fls.578), o então Desembargador Relator sorteado, WALTER ZENI, indeferiu a pretensão deduzida, afirmando que a r. decisão a que se reportaram os autores se encontra coberta pelo manto da preclusão.



depositados em juízo".

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Em 10.03.2009, informam BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e WILSON MANSANO RODRIGUES a celebração de acordo com os autores, apresentando os termos em que põem fim ao litígio, cabendo destacar, dentre estes, preceito que condiciona a eficácia da composição à "concessão de prazo pelo MM. Juiz de Direito, para que as partes se manifestem sobre a existência ou não de herdeiros, fazendo prova de tal", explicitando referido ajuste, outrossim, que "não havendo herdeiros, deverá ser deferido o levantamento dos valores

Com essa ressalva, informou-se o juízo de segunda instância sobre a desistência recursal, pugnando pela homologação do ajuste, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O V. Acórdão de fls.603/605 deixou de conhecer do recurso de Apelação interposto por BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e WILSON MANSANO RODRIGUES por fato superveniente consistente na transação celebrada pelas partes, com o conseqüente desaparecimento do interesse recursal, acrescendo que a apreciação da homologação requerida compete ao juízo de primeiro grau, não se olvidando dos efeitos do quanto decidido nos autos da ação de oposição em apenso.

Com efeito, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS informa a realização de depósito judicial no valor integral avençado no acordo (fls.614/617), equivalente a R\$.210.000.00 (duzentos e dez mil reais) destinados aos autores, além de R\$.30.000,00 (trinta mim reais), reservados à

patrona destes, como seus honorários advocatícios.



São Paulo

Os autores reiteram a necessidade de homologação do acordo, viabilizando o levantamento do valor.

A MM. Juíza "a quo" decide pela necessidade de verificação da inexistência de herdeiros de LEONILDA REIS DOS SANTOS como condição à homologação do acordo, instando as partes a se manifestarem.

Assim, os autores se manifestam requerendo, então, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em juízo, de forma que fique o restante reservado aos eventuais herdeiros da autora da oposição.

Nesse ínterim, peticiona nos autos a derradeira procuradora de LEONILDA REIS DOS SANTOS, informando que a falecida ostenta, sim, prole, de modo que já está a providenciar a localização dos descendentes, a fim de cientificá-los de seus direitos.

Renovando obstinadamente o pleito pelo levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em juízo por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO, os autores, finalmente, obtêm sentença homologatória (fls.650) do acordo celebrado, logrando a efetivação da providência (fl.659).

Contra a decisão homologatória do acordo foram opostos embargos de declaração pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, por suposta omissão, no que se refere à cláusula do ajuste em que se condicionava a homologação do pacto à verificação da existência de herdeiros da parte vencedora da ação de oposição. Deixaram de ser conhecidos, todavia, porquanto ausentes as hipóteses legais que lhe autorizassem provimento.



São Paulo

Feita a digressão acerca da evolução do processo, o inconformismo da apelante não se justifica, <u>sem nulidade a</u>

reconhecer.

Isso porque, a transação consubstanciada a

fls.581/583, faz a seguinte ressalva: "...para que o presente acordo alcance a

eficácia almejada, este fica condicionado a concessão de prazo pelo MM. Juiz de

Direito, para que as partes se manifestem sobre a existência ou não de herdeiros,

fazendo prova de tal. Não havendo herdeiros, deverá ser deferido o levantamento

dos valores depositados em juízo, a fim de elidir a máxima 'ne bis in idem'."

Induvidosa a circunstância de que tal ressalva se

limitava a precaução de não se pagar por valor que pudesse ser reclamado por

eventuais herdeiros de **LEONILDA REIS DOS SANTOS**, por conta de sentença

transitada em julgado proferida nos autos da oposição (processo 1109/96 - 1^a

Vara de Lins) feita em face dos acordantes.

Da sentença que resolveu a referida oposição,

declarou-se a qualidade da opoente como parte legítima para receber 50%

(cinquenta por cento) de eventual direito contido no procedimento ordinário

ora em curso.

Assim, conquanto depositada integralmente a

indenização ajustada nestes autos, somente foi autorizado o levantamento pelos

autores de 50% (cinquenta por cento) do montante, garantindo à parte opoente

preservação do quanto restou decidido em seu favor, independentemente da

existência ou não de herdeiros, que, se confirmados, deverão se habilitar para o

proveito do depósito restante, sem qualquer risco de se incorrer em pagamento

indevido e ensejador da obrigação em "bis in idem".



São Paulo

Oportuno salientar, ademais, que o ajuste de vontades na hipótese vertente restou inteiramente preservada, sem qualquer óbice a impedir a plenitude de seus efeitos, mormente quando respeitada a autoridade da coisa julgada, tanto em relação ao presente feito ordinário de indenização, quanto naquela oposição, **com pendência que remonta a 1996**, época em que ajuizada a demanda.

Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO

PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator